



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.594 - SP (2012/0259347-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DEBORA GUIMARAES BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAIMUNDO HERMES BARBOSA
AGRAVADO : ROSA HONORATO DE SOUZA MOSHIZUKI
ADVOGADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, a *astreinte* foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 09 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.594 - SP (2012/0259347-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DEBORA GUIMARAES BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAIMUNDO HERMES BARBOSA
AGRAVADO : ROSA HONORATO DE SOUZA MOSHIZUKI
ADVOGADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 219/224) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou-lhe provimento.

O agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, diante do valor excessivo fixado a título de *astreintes*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.594 - SP (2012/0259347-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DEBORA GUIMARAES BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAIMUNDO HERMES BARBOSA
AGRAVADO : ROSA HONORATO DE SOUZA MOSHIZUKI
ADVOGADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, a *astreinte* foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.594 - SP (2012/0259347-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DEBORA GUIMARAES BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAIMUNDO HERMES BARBOSA
AGRAVADO : ROSA HONORATO DE SOUZA MOSHIZUKI
ADVOGADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 214/215):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 172/173).

O agravante alega a desnecessidade do reexame do conjunto fático dos autos (e-STJ fls. 176/180).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 126):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA RESCISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ADMISSIBILIDADE SANÇÃO QUE TEM POR OBJETIVO INDUZIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E EVITAR RECALCITRÂNCIA MEIO PROCESSUAL LEGÍTIMO PARA CONFERIR EFETIVIDADE À ORDEM JUDICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 273, §3º C.C ART. 461, §4º AMBOS DO CPC ADEMAIS, VALOR FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E EM PATAMAR RAZOÁVEL À ORDEM EMANADA DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO".

O recorrente, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, aduz violação do art. 461, § 4º, do CPC, diante do valor excessivo da multa diária fixada pelo Juízo singular e mantida pelo Tribunal local em R\$ 200,00 (duzentos reais).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.

A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7, sendo lícita sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.367.377/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. VALOR REDUZIDO A PATAMAR RAZOÁVEL PELO JUÍZO SINGULAR E MANTIDO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A análise da questão relativa à redução das astreintes não pode ser revista na instância especial, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, pois tal procedimento implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A parte vencedora que, no primeiro grau de jurisdição, deixou de recorrer, conformou-se in totum com o julgamento, sendo vedado, em sede de apelo extremo, alterar o quanto decidido, uma vez que o Direito Processual Brasileiro veda a *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1.298.798/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 9/6/2011).

No caso concreto, o acórdão recorrido manteve o valor da multa fixada pelo Juízo singular em R\$ 200,00 (duzentos reais) pois "a ordem emanada pelo juízo é no sentido de se evitar a negativação do nome da agravada (...)" (e-STJ fl. 129), quantia que não se revela excessiva.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno o agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0259347-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 267.594 / SP**

Números Origem: 00186594320128260000 18659432012 186594320128260000 216603720118260011

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DEBORA GUIMARAES BARBOSA
AGRAVADO : ROSA HONORATO DE SOUZA MOSHIZUKI
ADVOGADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DEBORA GUIMARAES BARBOSA
AGRAVADO : ROSA HONORATO DE SOUZA MOSHIZUKI
ADVOGADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.